

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13^a
VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA:**

Ref.: Ação Penal nº 5033771-51.2018.4.04.7000

MAURÍCIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, **Ação Penal** que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em trâmite perante esse respeitável Juízo e respectivo Ofício, vem, por seus defensores *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a **decretação do sigilo da presente ação penal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:**

1. Aos 10 de agosto de 2018, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MAURÍCIO FERRO pelo suposto cometimento do delito de corrupção ativa (CP, art. 333, *caput* e parágrafo único), por 2 (duas vezes), em concurso material, referente ao contexto de aprovação de Medidas Provisórias que trataram do “*crédito prêmio IPI*”, o IPI “*alíquota zero*” e o à época denominado “*REFIS da crise*” – Lei nº 12.249/2010.

2. Voltando a ter curso o presente feito, no dia 28 de março de 2019, o Ministério Público Federal protocolou petição aditando a denúncia, mediante acréscimo ao item VI.3, da acusação contra MAURÍCIO FERRO, imputando-lhe a prática de “*Lavagem de capitais mediante transferências de recursos no exterior com a utilização de contas não declaradas mantidas em nome de offshores*”.

3. Para justificar a acusação objeto do aditamento, imputando ao acusado MAURÍCIO FERRO o crime de lavagem de dinheiro, asseverou o Ministério Público Federal que:

“*A vinculação de MAURÍCIO FERRO à conta ART ESCROW se extrai de informação espontânea recebida das autoridades suíças, as quais informam que efetivamente MAURÍCIO FERRO é beneficiário da conta nº 241160, aberta em nome da offshore ART ESCROW, no banco Sys SA Genebra.*” (f. 2 do evento 135 - destacamos)

4. Além de **juntar, no anexo 2 do evento 135, as Informações espontâneas recebidas pelas Autoridades Suíças**, o Ministério Público Federal afirma ter efetuado Pedido Ativo de Assistência Mútua em Matéria Penal (FTLJ-184/2018), por meio do qual requereu diversas providências, tais como: **identificação de contas bancárias controladas por MAURÍCIO FERRO e outros denunciados; quebra do sigilo bancário, no período de 01/01/2005 até aquela data,** além do bloqueio de valores disponíveis. Neste requerimento constou:

*“Em informação espontânea encaminhada ao Ministério Público Federal, as Autoridades Suíças revelaram a existência de contas bancárias em nome próprio e em nome de offshores no país que têm por beneficiários **GUIDO MANTEGA, BERNARDO AFONSO DE ALMEIDA GRADIN e MAURÍCIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO.***

[...]

*Na mesma linha, também conforme relatado pelas autoridades suíças, a conta **ART ESCROW LIMITED S.A.** também foi alimentada com recursos provenientes de ‘caixas negras’ do Grupo Odebrecht. Segundo pesquisas realizadas nas contas cujos extratos já foram analisados pelo Ministério Público Federal, verificou-se que, entre 25/03/2013 e 05/06/2013, a conta **ART ESCROW LIMITED S.A.** recebeu, pelo menos, **USD 8 milhões**, em transferências estruturadas realizadas a partir da conta **INNOVATION RESEARCH, vinculada a OLIVIO RODRIGUES.**” (fls. 10/11 do doc. 1 anexo)*

5. Por outro lado, após o oferecimento do aditamento à denúncia, foram veiculadas notícias em grande jornal, impresso e digital, de circulação nacional, tratando de eventos da presente ação penal, especificamente referentes a MAURÍCIO FERRO. Denota-se que as reportagens noticiaram questões referentes a contas bancárias no exterior atribuídas a MAURÍCIO FERRO, apontando inclusive valores de movimentações financeiras. Assim, verifica-se que, ao tomar conhecimento das informações acostadas aos presentes autos, a mídia acessou e divulgou informações constitucionalmente protegidas por sigilo, conforme apregoa o art. 5º, *caput*, inc. X, da Constituição da República.

6. Quanto ao sigilo da presente ação penal, assim se manifestou o MM. Juiz, quando do recebimento liminar da denúncia, em 13 de agosto de 2018:

“Consigno que a denúncia e a ação penal deverão tramitar sem sigilo. O interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição de sigilo sobre autos. Não se trata aqui de discutir assuntos privados, mas supostos crimes contra a Administração Pública. A publicidade propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.” (f. 13 do evento 4)

7. Ainda que relevantes os princípios do interesse público e da publicidade dos processos, **indispensável que haja o sopesamento necessário mediante incidência direta do vetor da razoabilidade, levando-se em conta que, no presente caso, há diversas informações bancárias, que são protegidas pelo sigilo (CF, art. 5º, *caput*, inc. X).**

8. O trâmite público de uma ação penal em que constam informações bancárias dos réus, além de violar garantia constitucionalmente tutelada, propicia um julgamento paralelo pela mídia com finalidades estranhas ao processo penal, espaço para um procedimento com julgamento justo e aplicação escoreta da lei, tumultuando o sério e comprometido trabalho das autoridades que neste processo oficiam, além de sobrelevar o peso que uma ação penal exerce sobre a vida de um cidadão, em todos seus aspectos: profissional, familiar, pessoal e íntimo.

9. Desta forma, no que toca à tramitação desta ação penal, tendo em vista a juntada de peças com informações bancárias sigilosas, bem como a proteção do direito fundamental à intimidade do acusado (CF, art. 5º, *caput*, inc. X), **requer MAURÍCIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO seja decretado o sigilo dos presentes autos para o nível 1 (art. 20 da Resolução nº 17 de 26 de março de 2010), restando a publicidade apenas às partes do processo e usuários internos.**

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Curitiba, 19 de agosto de 2019.



GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
OAB/SP 124.445



JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ
OAB/SP 246.707



HÉLIO PEIXOTO JUNIOR
OAB/SP 374.677